



Dispõe sobre a obrigatoriedade de expedição de receitas médicas digitadas em computador ou datilografadas, bem como de atestados médicos com o CID, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º É obrigatória a expedição de receitas médicas e odontológicas digitadas ou datilografadas nos postos médicos, nas unidades básicas de saúde, hospitais, clínicas, consultórios médicos da rede pública e privada do Município de Uberlândia, bem como a expedição de atestados, quando solicitados, contendo o respectivo CID ¿ Código de Identificação da Doença.

Parágrafo único. A obrigatoriedade da expedição de receitas, de acordo com o disposto no caput deste artigo, exclui a utilização de códigos ou abreviaturas.

Art. 2º A receita médica ou odontológica conterá, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I ¿ nome, endereço e telefone do posto médico, da unidade básica de saúde, clínica ou consultório médico ou odontológico onde foi expedida a receita;

II ¿ nome do paciente;

III ¿ nome do medicamento indicado legível e, sempre que possível, com a indicação do respectivo medicamento genérico;

IV ¿ forma de uso do medicamento (interno ou externo);

V ¿ concentração (dosagem);

VI ¿ forma de apresentação;

VII ¿ quantidade prescrita (número de caixas);

VIII ¿ dosagem;

IX ¿ via de administração;

X ¿ período (dias de tratamento);

XI ¿ assinatura do médico, com o respectivo carimbo constando o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina ou no Conselho Regional de Odontologia. Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei, por parte do médico ou odontólogo, implicará nas seguintes penalidades:

I ¿ advertência por escrito, quando da primeira vez;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00104/2018

II - multa de 5 (cinco) VRM's (Valores de Referência do Município) na primeira reincidência;

III - multa de 10 (dez) VRM's (Valores de Referência do Município) nas demais reincidências.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Marcio Nobre  
Vereador

### Justificativa:

O presente projeto de lei tem como um dos objetivos sanar as dificuldades encontradas diariamente por dezenas de cidadãos: a ilegibilidade das receitas médicas. O receituário foi sempre uma das grandes preocupações no balcão das farmácias na vida dos pacientes em geral. O próprio Conselho Federal de Medicina, em seu Código de Ética Médica, já dispõe na Resolução nº 1246/88, através do artigo 39, que é vedado ao médico receitar ou atestar de forma secreta ou ilegível, assim como assinar em branco folhas de receituários, laudos, atestados ou quaisquer outros documentos médicos. Ressaltamos, pois, que é de extremo interesse para todos que as receitas sejam bem legíveis, ou seja: para o médico ou dentista, que terá a certeza e a segurança que o paciente estará tomando o remédio que realmente foi receitado; para o farmacêutico, que ficará tranquilo quanto a ter vendido o medicamento correto, e para o paciente, que ficará certo de ter tomado o remédio ministrado. Outro objetivo da propositura é com relação à emissão dos atestados, pois entendemos que todos devem conter o Código de Identificação da Doença. É comum atestados serem fornecidos sem essa providência, o que causa constantes transtornos aos pacientes, que são obrigados a retornar ao médico ou dentista para a necessária complementação do documento, já que os empregadores, via de regra, aceitam os atestados apenas com o CID. Trata-se de medida simples, porém nem sempre adotada. Por todo o exposto, solicitamos a aprovação do presente projeto para garantir em nosso Município a segurança e eficiência na prestação dos serviços médicos e odontológicos, quer no âmbito público quer no âmbito privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00104/2018

Ver. Marcio Nobre  
Vereador